

Lei Complementar nº , de de de 2011

Transforma o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE em autarquia de regime especial e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I – Da Natureza Jurídica

Artigo 1º - O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, organizado pelo Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, fica transformado em autarquia de regime especial.

Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o “caput”, caracteriza-se pela autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, nos termos definidos nesta lei complementar.

Artigo 2º - O IAMSPE, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, personalidade jurídica e patrimônio próprio, fica vinculado à Secretaria de Gestão Pública.

Capítulo II – Da Autarquia Especial e seus fins

Artigo 3º - O IAMSPE tem por finalidade precípua a disponibilização e a prestação de serviços de assistência à saúde, de elevado padrão, a seus Beneficiários, nos termos desta lei complementar.

§1º - A finalidade a que se refere o “caput” abrange ainda:

I - criação e aplicação de programas de promoção e prevenção à saúde;

II - realização de campanhas de saúde pública destinadas a seus Beneficiários e participação em outras que atendam aos interesses da população;

III - aperfeiçoamento técnico-científico, mediante estímulo à pesquisas, publicações, cursos, seminários e eventos congêneres;

IV - prestação e gerenciamento de serviços de saúde a órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos e condições definidos no regimento.

§ 2º - As ações a que se refere este artigo poderão ser desenvolvidas em parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

§ 3º - A prestação de assistência à saúde aos Beneficiários, servidores públicos estaduais sob regime estatutário, terá prioridade sobre quaisquer outras ações que venham a ser realizadas pelo IAMSPE.

§ 4º - O IAMSPE poderá credenciar ou contratar hospitais, clínicas, profissionais de saúde, em qualquer município, inclusive de outras unidades da federação, mesmo que nessas localidades existam unidades próprias da autarquia, desde que nelas se encontrem Beneficiários do Sistema de Saúde IAMSPE, em exercício em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo.

Capítulo III – Da Prestação de Assistência à Saúde

Artigo 4º - A prestação de assistência à saúde dos Beneficiários do IAMSPE compreende consultas médicas, básicas e de especialidades, exames, tratamentos, terapias e internações hospitalares definidos no Programa Básico de Saúde e na tabela de preços elaborados e disponibilizados pela Autarquia.

§1º - A prestação de assistência à saúde prevista no “caput” deste artigo não inclui:

I - o fornecimento de medicamentos fora do âmbito hospitalar, excetuados aqueles distribuídos aos pacientes crônicos ou abrangidos pelos protocolos do IAMSPE, referentes à prevenção de doenças e promoção da saúde;

II - o atendimento domiciliar (HOME CARE), excetuados os casos previstos em condutas médicas específicas, definidas em portaria.

§2º - A cobertura assistencial a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser ampliada com a adoção de novos programas, procedimentos, eventos e segmentação da atenção à saúde, quando houver viabilidade econômico-financeira, disponibilidade orçamentária e aprovação do Conselho de Administração, mediante portaria.

Artigo 5º - A prestação de assistência à saúde dos Beneficiários será efetivada por meio de rede de atendimento própria, credenciada ou contratada, constituída por serviços, profissionais e unidades de saúde, inclusive geridas por Organizações Sociais qualificadas nos termos da Lei Complementar nº 846, de 4 de Junho de 1988.

Parágrafo único - O credenciamento ou contratação para formação da rede prestadora de assistência à saúde poderá ser realizado por preços diferenciados, em razão da localidade de prestação dos serviços ou outro fator relevante, quando comprovada a existência de peculiaridade determinante da discriminação.

Capítulo IV - Da Autonomia Administrativa, Orçamentária, Financeira, Patrimonial e de Gestão de Recursos Humanos

Artigo 6º - A autonomia do IAMSPE em relação ao Sistema de Administração de Pessoal fica assegurada, em especial, pelo exercício das seguintes competências:

I - abrir e homologar concurso público visando à reposição do Quadro, respeitadas as restrições orçamentárias e financeiras;

II - admitir, promover e demitir empregados, observada as normas e quadro de pessoal existente;

III - classificar empregos permanentes e em confiança com base em necessidade do serviço;

IV - fixar o horário de trabalho dos empregados e designá-los para:

a) exercício de substituição remunerada;

b) responder pelo expediente de unidades subordinadas;

V - autorizar, cessar e prorrogar afastamento de empregado para missão específica e do interesse do IAMSPE ou para participação em eventos de natureza técnica ou científica;

VI - requisitar passagens aéreas para empregados a serviço do IAMSPE;

VII - atribuir vantagens e benefícios, nos termos da lei;

VIII - arbitrar e conceder diárias e ajuda de custo aos empregados, nos termos estabelecidos em portaria do Diretor Presidente;

IX - realizar, direta ou indiretamente:

a) programas de treinamento para desenvolvimento integral dos recursos humanos do IAMSPE;

b) cursos de extensão universitária e de pós-graduação na área da saúde.

Artigo 7º - A autonomia administrativa orçamentária, financeira e patrimonial fica assegurada, em especial, pelo exercício das seguintes competências:

I - elaborar e aprovar as propostas de Plano Plurianual e de orçamento anual;

II - diversificar as fontes de receitas próprias;

III - constituir e administrar Fundo de Reserva com receitas próprias, a exceção daquelas procedentes das contribuições compulsórias, visando à sua capitalização;

IV - promover investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na consecução dos seus objetivos;

V - adotar sistemas gerenciais que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional, observadas as normas gerais dos sistemas de administração financeira do Estado, em níveis consolidados nos termos da lei orçamentária anual;

VI - remanejar recursos orçamentários no âmbito de programas, projetos e atividades, nos limites autorizados ao Poder Executivo na lei orçamentária;

VII - ceder, gratuita ou onerosamente, espaços e bens imóveis, bem assim seus equipamentos, nos termos do regimento;

VIII - alienar bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

IX - expandir a oferta de serviços de saúde e a rede de atendimento, condicionada à viabilidade econômico-financeira e disponibilidade orçamentária.

Capítulo V – Da Composição e Órgãos de Administração

Seção I – Da Composição

Artigo 8º – O IAMSPE será composto por:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Ouvidoria;
- V - Conselho Consultivo.

Parágrafo único – A estrutura organizacional do IAMSPE, observado o disposto nesta lei complementar, será detalhada no regimento.

Seção II – Dos Órgãos de Administração

Artigo 9º - O IAMSPE terá como órgãos de administração o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Pelo exercício irregular da função pública, os integrantes dos órgãos de administração do IAMSPE responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Seção III – Do Conselho de Administração

Artigo 10 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior, competindo-lhe fixar diretrizes gerais de atuação do IAMSPE,

deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou pelo regimento, especialmente:

I - aprovar:

a) proposta do regimento do IAMSPE e do Conselho Fiscal, bem assim suas alterações;

b) plano plurianual, orçamento e relatório anual;

c) demonstrações financeiras de cada exercício;

d) celebração de acordos de resultados (AR) com o Estado;

e) programa Anual de estruturação da rede de atendimento, a que se refere o parágrafo único deste artigo;

f) adoção de novos programas, procedimentos, eventos e segmentação da atenção à saúde;

g) rol de procedimentos e respectivos valores;

h) dimensionamento da rede de atendimento;

i) proposta de cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, e de alienação, de bens móveis e imóveis;

j) formas e valores de co-participação e valores de contribuição para os Beneficiários, observado o disposto no artigo 74 desta lei complementar;

k) prazos e condições para admissão de Beneficiários e de carências para a utilização dos procedimentos oferecidos;

II - elaborar seu regimento;

III - deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Diretor Presidente.

§ 1º - Entende-se por rede de atendimento, o conjunto de recursos médicos e hospitalares, próprios, credenciados e contratados, destinados à atenção primária, secundária e terciária, nos âmbitos preventivo e curativo, e sua respectiva abrangência geográfica.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Administração referentes às alíneas b, d, f, i, j e k estão sujeitas à aprovação do Secretário de Gestão Pública e sua eficácia condicionada aos termos da legislação vigente.

Artigo 11 - O Conselho de Administração será composto por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, para o mandato de 2 (dois) anos prorrogável uma única vez em igual período, escolhidos na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, demissíveis "ad nutum";

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos escolhidos entre seus servidores;

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, ambos escolhidos entre seus servidores;

IV - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, ambos escolhidos entre os seus servidores;

V - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração deverão ter formação universitária e comprovada experiência profissional em áreas da saúde, administração, economia, direito ou ciências contábeis.

§ 2º - O Governador do Estado nomeará, dentre os membros do Conselho de Administração, seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho de Administração deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros.

§ 4º - Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo, a indicação dos Conselheiros far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Artigo 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dentre os presentes, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Diretor Presidente do IAMSPE terá assento nas reuniões do Conselho de Administração com direito a voz, mas não a voto.

Artigo 13 - Os membros do Conselho de Administração, com exceção daqueles referidos no inciso I do artigo 11 desta lei complementar, somente perderão o mandato em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão desfavorável irrecorrível, em processo administrativo disciplinar;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IV - três ausências injustificadas consecutivas ou cinco alternadas em reuniões do Conselho.

§1º - Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, o Diretor Presidente do IAMSPE poderá determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

§2º - O afastamento de que trata o §1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência no Conselho de Administração além da data inicialmente prevista para o seu término.

Artigo 14 - A remuneração mensal dos membros do Conselho de Administração corresponderá a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente do IAMSPE, observados os critérios estabelecidos no regimento do IAMSPE.

Artigo 15 - Na hipótese de vacância no Conselho de Administração, assumirá o respectivo suplente e, na impossibilidade, outro servidor indicado nos termos do artigo 11 desta lei complementar, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Seção IV – Da Diretoria Executiva

Artigo 16 - A Diretoria Executiva é o órgão de promoção e execução das atividades que competem ao IAMSPE.

Artigo 17 - A Diretoria Executiva será composta por 6 (seis) Diretores Executivos, cujas atribuições serão definidas no regimento do IAMSPE, sendo:

- I -** Diretor Presidente;
- II -** Diretor de Administração e Finanças;
- III -** Diretor de Ensino e Pesquisa;
- IV -** Diretor de Promoção e Proteção à Saúde;
- V -** Diretor do Hospital do Servidor Público Estadual - “Francisco Morato de Oliveira”;
- VI -** Diretor de Rede Assistencial.

Artigo 18 - O Diretor Presidente e o Vice-Presidente do IAMSPE serão designados por livre escolha do Governador do Estado para exercício de mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 19 - Ao Diretor Presidente compete a representação do IAMSPE, a organização, a supervisão das atividades e as demais atribuições inerentes à função e, especialmente:

- I - Indicar, admitir e demitir os demais membros da Diretoria Executiva;
- II - encaminhar ao Conselho de Administração proposta de:
 - a) regimento do IAMSPE e de suas alterações;
 - b) plano plurianual, orçamento e relatório anual;
 - c) demonstrações financeiras de cada exercício;
 - d) celebração de acordos de resultados (AR) com o Estado;
 - e) programa Anual de estruturação da rede de atendimento, a que se refere a alínea "e", inciso I, do artigo 10;
 - f) adoção de novos programas, procedimentos, eventos e segmentação da atenção à saúde;
 - g) rol de procedimentos e respectivos valores;
 - h) cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, e de alienação, de bens móveis e imóveis;
 - i) formas e valores de co-participação e valores de contribuição para os Beneficiários, exceto aqueles referidos no inciso I do artigo 20 do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970;
 - j) prazos e condições para admissão e exclusão de Beneficiários e de carências para a utilização dos procedimentos oferecidos;

III - exercer as competências previstas nos artigos 6º e 7º desta lei complementar, ressalvadas aquelas atribuídas aos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - supervisionar a elaboração do Plano Plurianual, da Proposta Orçamentária e das demonstrações financeiras de cada exercício.

V - assinar e supervisionar a execução de Acordos de Resultados.

§1º - A portaria é ato de competência exclusiva do Diretor-Presidente do IAMSPE.

§2º - Nas ausências e impedimentos do Diretor Presidente, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Artigo 20 - Compete aos Diretores Executivos e ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições previstas no regimento do IAMSPE e aquelas que lhes forem delegadas pelo Diretor Presidente.

Seção V - Do Conselho Fiscal

Artigo 21 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do IAMSPE, competindo-lhe:

I - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer fundamentado;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente;

III - comunicar ao Conselho de Administração e ao Diretor Presidente, fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

IV - elaborar seu regimento.

Parágrafo único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar documentos do IAMSPE que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos.

Artigo 22 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal, assim como seus suplentes, serão escolhidos pelo Governador, entre servidores de formação nas áreas de economia ou contabilidade, com experiência comprovada de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Artigo 23 - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei complementar.

Seção VI - Da Ouvidoria

Artigo 24 - Ao Ouvidor, na qualidade de representante dos Beneficiários, compete:

- I** - acompanhar as atividades do IAMSPE;
- II** - zelar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados;
- III** - receber, apurar e cobrar solução para as reclamações dos Beneficiários, nos termos do regimento;
- IV** - solicitar informações às unidades do IAMSPE, relativas à prestação do serviço, que deverão ser atendidas no prazo assinalado;

V - oferecer sugestões para melhoria do atendimento aos Beneficiários, que deverão ser objeto de consideração expressa do Diretor Presidente.

§1º - O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com o Conselho de Administração ou com a Diretoria Executiva.

§2º - O Ouvidor terá acesso aos documentos e informações existentes no IAMSPE, podendo acompanhar as sessões dos Conselhos, mantendo em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§3º - Constitui falta grave do Ouvidor a usurpação de competência dos órgãos de direção do IAMSPE.

Artigo 25 - O Ouvidor será designado pelo Governador dentre os nomes indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho de Administração, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investidura, impedimentos, proibições e causas de extinção de mandato, previstos nesta lei complementar para os membros do Conselho de Administração.

Seção VII – Conselho Consultivo

Artigo 26 - O Conselho Consultivo será composto por representantes de entidades de classe representativas dos servidores e empregados públicos, inclusive inativos e pensionistas, contribuintes do IAMSPE, e regularmente constituídas, cabendo-lhe:

I - oferecer sugestões à Diretoria Executiva sobre meios e condições para a melhoria dos serviços de assistência à saúde prestado pelo IAMSPE, bem assim sobre a proposta orçamentária anual o plano de sua execução;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações do IAMSPE, nos termos definidos no regimento;

III - prestar assessoria ao Conselho de Administração, quando solicitada;

IV - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração;

V - constituir Grupos de Trabalhos para desenvolver estudos e apresentar propostas sobre atividades de interesses dos Beneficiários;

VI - indicar o membro efetivo e respectivo suplente, que integrará o Conselho de Administração do IAMSPE;

VII - representar os interesses das entidades de classe junto à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração.

Parágrafo único - O regimento definirá as regras de composição e funcionamento do Conselho a que se refere o "caput" deste artigo.

Capítulo VI - Do Patrimônio e das Receitas

Artigo 27 - Constituem patrimônio do IAMSPE:

I - imóveis, instalações e equipamentos de propriedade do IAMSPE na data de publicação desta lei complementar;

II - outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

III - doações, legados e auxílios;

IV - saldos dos exercícios financeiros transferidos para conta patrimonial.

Artigo 28 - As receitas do IAMSPE serão constituídas de:

I - contribuição dos Beneficiários, servidores públicos submetidos ao regime estatutário e demais agentes públicos estaduais;

II - liberações anuais e contínuas do Tesouro do Estado, em valor percentual calculado sobre o valor das contribuições apuradas dos Beneficiários Contribuintes, a que se refere o inciso I deste artigo;

III - recursos obtidos em decorrência da prestação de serviços de assistência à saúde à Administração Pública, nos termos inciso IV do artigo 3º desta lei complementar;

IV - recursos provenientes da União, de outros Estados e dos Municípios, de entidades ou organismos nacionais e internacionais, decorrentes do desenvolvimento de atividades, projetos ou programas institucionais;

V - recursos do Tesouro do Estado creditados no orçamento do IAMSPE, além da contrapartida de contribuições de seus servidores;

VI - recursos decorrentes de investigações e pesquisa na área de saúde que visem licenciamentos, inventos, metodologias ou produtos, e de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria de saúde prestados a terceiros;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis próprios;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

X - rendas de aplicações de bens e de valores patrimoniais, de serviços prestados e de produção; e

XI - outras receitas não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O valor da contrapartida patronal a que se refere o inciso II deste artigo será rateada proporcionalmente entre os Poderes do Estado.

Capítulo VII – Dos Contribuintes e Dos Beneficiários do IAMSPE

Seção I – Dos Contribuintes

Artigo 29 - São Contribuintes do IAMSPE:

I - os servidores públicos estatutários, inclusive os inativos, e seus pensionistas e os agentes políticos estaduais;

II - os participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932;

III - os ex-combatentes da Segunda Guerra, nos termos da lei.

Seção II – Dos Beneficiários

Artigo 30 - São Beneficiários do sistema de saúde do IAMSPE os contribuintes a que se refere o artigo 29, desta lei complementar, e seus respectivos:

I - cônjuge ou companheiro ou companheira, na constância, respectivamente do casamento ou da união estável;

II - companheiro ou companheira na constância da união homoafetiva;

III - pais ou padrasto e madrasta;

IV- filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral da Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do contribuinte.

§1º - O enteado e o menor tutelado, enquanto perdurar a união nos termos dos incisos I e II, deste artigo, ou a tutela do Beneficiário Contribuinte, respectivamente, equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do respectivo Contribuinte.

§2º - O filho inválido ou incapaz será beneficiário enquanto durar a invalidez ou a incapacidade e desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regimento.

§3º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no regimento.

§4º - Serão denominados Beneficiários Dependentes aqueles citados nos incisos I, II e IV e Beneficiários Agregados aqueles citados no inciso III, todos deste artigo.

Artigo 31 - São considerados, ainda, Beneficiários do sistema de saúde, a que se refere esta lei complementar, aqueles abrangidos em contrato ou instrumento congênere, nos termos destes, celebrados pelo IAMSPE com órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 32 - Fica assegurado ao contratado temporariamente, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, enquanto perdurar a relação laboral, a assistência à sua saúde, prestada pelo IAMSPE, observado o valor mínimo de contribuição mensal e contínua, bem como prazos de inscrição e carência, nos termos e condições definidos no regimento.

Artigo 33 - No caso de falecimento do Beneficiário Contribuinte, seus Dependentes e Agregados poderão permanecer na condição de beneficiários, mediante contribuição mensal e demais condições a serem definidas pelo Conselho de Administração.

Capítulo VIII - Do Regime Contributivo

Artigo 34 - Os valores de contribuição, excetuada daqueles inscritos sob a égide e condições previstas no Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e suas alterações, serão definidos pelo Conselho de Administração, em valores nominais ou mediante percentuais a serem calculados sobre a retribuição total mensal do Beneficiário Contribuinte, mediante proposta do Diretor-Presidente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se retribuição total mensal todas as parcelas percebidas a qualquer título, excetuadas as relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, reembolso de regime de quilometragem, diária de alimentação, ajuda de custo para alimentação, auxílio-transporte, o adicional de transporte, ajuda de custo, auxílio-funeral, bonificações e participação nos resultados, décimo terceiro salário, serviço extraordinário, gratificação por trabalho noturno, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, acréscimo de um terço de férias, e indenizações.

Artigo 35 - As contribuições serão descontadas pelas respectivas fontes pagadoras e, obrigatoriamente, recolhidas à conta nominal do IAMSPE, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único - O regimento disciplinará outros meios de recolhimento, quando inviável o desconto direto na fonte pagadora.

Artigo 36 - O atraso no recolhimento ao IAMSPE dos valores da contribuição implicará a incidência de juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Parágrafo único - Decorridos 60 (sessenta) dias sem o recolhimento da contribuição mensal, será suspensa a prestação de assistência à saúde do Contribuinte inadimplente e seus Beneficiários.

Artigo 37 - O contribuinte que tiver suspenso, temporariamente, o pagamento de sua remuneração poderá solicitar a manutenção da assistência à saúde prestada pelo IAMSPE, mediante recolhimento avulso da contribuição mensal devida, acrescida do valor da contrapartida do empregador conforme definido pelo Conselho de Administração.

Artigo 38 - Não haverá restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Parágrafo único - A contribuição recolhida indevidamente não gerará qualquer direito aos serviços de assistência de saúde pelo IAMSPE.

Artigo 39 - As despesas de serviços de assistência à saúde dos Beneficiários, prestados por terceiros, poderão ser reembolsadas pelo IAMSPE, nos termos definidos no regimento.

Artigo 40 - Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 3º desta lei complementar, a rede de atendimento e o custo da prestação dos serviços serão definidos em instrumento jurídico próprio, observadas as disposições do regimento.

Capítulo IX – Do Quadro de Pessoal, Sistema Retributório e Plano de Carreiras e Empregos Públicos

Artigo 41 - Fica criado o Quadro de Pessoal do IAMSPE (QP-IAMSPE) e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório para seus integrantes, na forma desta Lei Complementar.

Artigo 42 - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - grau: símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

II - referência: símbolo numérico indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;

VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público faça jus, previstas em lei; e

IX - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao IAMSPE.

Artigo 43 - O Quadro de Pessoal do IAMSPE (QP-IAMSPE) é composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – Área Administrativa (SQEP-PAA), de natureza multidisciplinar;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – Área Administrativa (SQEP-CAA);

III - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes –
Área Saúde (SQEP-PAS), de natureza multidisciplinar;

IV - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes –
Área Médica (SQEP-PAM), de natureza específica;

V - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança –
Área Saúde (SQEP-CAS).

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e às Jornadas Completa, Comum e Parcial de Trabalho, caracterizadas pelas exigências da prestação de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais de trabalho, respectivamente, em conformidade com o Anexo I que integra esta lei complementar.

Artigo 44 - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo de que trata esta lei complementar ficam instituídas, no QP-IAMSPE, as carreiras e classes a seguir mencionadas:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes –
Área Administrativa (SQEP-PAA), de natureza multidisciplinar:

- a) Auxiliar de Apoio à Gestão;
- b) Oficial de Apoio à Gestão;
- c) Analista de Apoio à Gestão;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança –
Área Administrativa (SQEP-CAA);

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Vice-Presidente;
- c) Diretor Executivo;
- d) Assessor Técnico II;

- e) Assessor Técnico I;
- f) Gerente Técnico;
- g) Supervisor Técnico;
- h) Supervisor;
- i) Ouvidor;
- j) Assistente Técnico de Gestão II;
- k) Assistente Técnico de Gestão I;
- l) Assistente de Apoio a Gestão.

III - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde (SQEP-PAS), de natureza multidisciplinar:

- a) Auxiliar de Apoio à Saúde;
- b) Oficial de Apoio à Saúde;
- c) Técnico de Apoio à Saúde;
- d) Agente em Assistência à Saúde;
- e) Especialista em Assistência a Saúde;

IV - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – Área Saúde (SQEP-CAS):

- a) Gerente Técnico em Saúde;
- b) Assistente Técnico em Saúde.

§1º - As carreiras a que se referem os incisos I e III deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II e III, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe são afetas.

§2º - As classes e carreiras a que se refere este artigo serão regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 45 - O Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – Área Médica (SQEP-PAM), de natureza específica, a que se refere o inciso IV do artigo 43 desta lei complementar, é composto pela carreira de Médico, fixada e instituída pela Lei Complementar nº 1.193, de 17 de janeiro de 2013.

Parágrafo único - O integrante do subquadro a que se refere o “caput” deste artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 46 - As atribuições das carreiras a que se referem os incisos I e III do artigo 44 desta lei complementar estão especificadas no Anexo II.

Artigo 47 - As atribuições das classes que se referem os incisos II e IV do artigo 44 desta lei complementar serão estabelecidas em Portaria do Diretor Presidente.

Artigo 48 - O ingresso nas carreiras a que se referem as alíneas b e c do inciso I e inciso III, ambos do artigo 44 desta lei complementar, far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades que lhe são próprias, obedecidos os requisitos mínimos de preenchimento previstos Anexo I desta lei complementar e os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá cada concurso.

Parágrafo único - Os editais de concurso público fixarão os requisitos específicos para ingresso nas carreiras de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação e categoria profissional correspondente, quando for o caso.

Artigo 49 - Os requisitos mínimos para ingresso nos empregos públicos em confiança a que se referem os incisos II e IV do artigo 44 desta lei complementar estão estabelecidos no Anexo I que integra esta lei complementar.

Artigo 50 - Os salários dos abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Administrativa, constituída por 3 (três) estruturas de salários, Estruturas I, II, III e IV, compostas cada uma por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo III desta lei complementar;

II - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança - Área Administrativa, constituída por 10 (dez) referências, em conformidade com o Subanexo 4 do Anexo III desta lei complementar;

III - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, constituída por 9 (nove) estruturas de salários, Estruturas I a IX, compostas cada uma por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 5, 6, 7, 8 e 9 do Anexo III desta lei complementar;

IV - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança - Área Saúde, constituída por 2 (duas) referências, em conformidade com o Subanexo 10 do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 51 - A remuneração dos empregados abrangidos por este Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retributório compreende, além dos salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de Salários constantes do Subanexos I a 10 do Anexo III correspondentes, a que se refere o artigo 50 desta lei complementar, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - diárias;

V - "pro labore" a que se refere o artigo 53 desta lei complementar;

VI - adicional de insalubridade nos termos do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observadas as normas técnicas federais;

VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Parágrafo único - Fica mantida, aos empregados regidos por lei esta lei complementar, a Bonificação por Resultados, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, nas mesmas bases e condições.

Artigo 52 - Os empregos públicos em confiança de comando, previstos nesta lei complementar, comportam substituição, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.

§1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.

§2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 53 - O exercício das funções de supervisão e encarregatura, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I e alíneas "d" e "e" do inciso III, ambos do artigo 44 desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o empregado, na seguinte conformidade:

I - do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes –
Área Administrativa (SQEP-PAA) – 40 (quarenta) horas semanais:

Quantidade	Função	%	Emprego
58	Encarregado	35%	Oficial de Apoio à Gestão
12	Encarregado Técnico	35%	Analista de Apoio à Gestão

II - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes –
Área Saúde (SQEP-PAS) – 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais):

Quantidade	Função	%	Emprego
15	Supervisor Técnico	50%	Agente em Assistência à Saúde Especialista em Assistência à Saúde
65	Encarregado Técnico	35%	Agente em Assistência à Saúde Especialista em Assistência à Saúde

§1º - Para o fim de que trata este artigo, a identificação das funções de supervisão e de encarregatura, as áreas a que se destinam e outras exigências, serão estabelecidas em Portaria do Diretor-Presidente.

§2º - Em caráter excepcional, observadas as exigências a que se refere o §1º deste artigo, poderá:

1. o Auxiliar de Apoio à Gestão ser designado para exercer as funções de Encarregado;
2. o Oficial de Apoio à Gestão ser designado para exercer as funções de Encarregado Técnico.

§3º - Para fins do disposto no §2º deste artigo a gratificação “pro labore” será calculada pela aplicação do percentual previsto no inciso I do “caput” deste artigo, sobre o valor do salário inicial da classe de Oficial de Apoio à Gestão e Analista de Apoio à Gestão, conforme o caso.

§4º - O valor do “pro labore” de que trata este artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será

computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§5º - O empregado público não perderá o direito a percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§6º - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes das funções a que se refere este artigo.

§7º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos deste artigo, proporcionalmente aos dias substituídos.

Artigo 54 - A evolução funcional dos integrantes dos Subquadros de Empregos Públicos Permanentes Área Administrativa (SQEP-PAA) e Área Saúde (SQEP-PAS), a que se referem os incisos I e III do artigo 44 desta lei complementar dar-se-á mediante progressão e promoção.

Artigo 55 - Progressão é a passagem do emprego público permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva classe, mediante avaliação de desempenho, a que se refere o artigo 66 desta lei complementar.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até de 20% (vinte por cento) do contingente de empregados que contem com interstício mínimo de 3 (três) de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Quando o contingente integrante de cada grau da respectiva classe for igual ou inferior a 3 (três) empregados, poderá ser beneficiado com a progressão de 1 (um) empregado, desde que atendidas as demais exigências legais.

Artigo 56 - Promoção é a elevação do emprego público permanente à classe imediatamente superior da respectiva carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a

periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas por Portaria do Diretor Presidente.

Parágrafo único - Somente concorrerá à promoção o empregado público que estiver no último grau da classe anterior, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos no respectivo grau.

Artigo 57 - Na vacância, os empregos públicos permanentes retornarão à classe inicial da respectiva carreira.

Artigo 58 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IAMSPE (QP-IAMSPE), os seguintes empregos públicos em confiança:

I - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança - Área Administrativa (SQEP-CAA):

- a) 1 (um) Diretor Presidente;
- b) 1 (um) Diretor Vice-Presidente;
- c) 5 (cinco) Diretor Executivo;
- d) 3 (três) de Assessor Técnico II;
- e) 3 (três) de Assessor Técnico I;
- f) 12 (doze) de Gerente Técnico;
- g) 1 (um) de Ouvidor;
- h) 42 (quarenta e dois) de Supervisor Técnico;
- i) 5 (cinco) de Supervisor;
- j) 17 (dezessete) de Assistente Técnico de Gestão II;
- k) 30 (trinta) de Assistente Técnico de Gestão I;
- l) 4 (quatro) de Assistente de Apoio à Gestão;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – Área Saúde (SQEP-CAS):

- a) 9 (nove) Gerente Técnico em Saúde;
- b) 15 (quinze) Assistente Técnico em Saúde.

Artigo 59 - As atividades, no âmbito das unidades de saúde do IAMSPE, poderão ser realizadas sob a forma de plantão, nos termos estabelecidos pela:

I - Lei Complementar nº 1.176, de 30 de maio de 2012, destinada as atividades médicas e odontológicas;

II - Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.176, de 30 de maio de 2012, destinada as atividades de Especialista em Assistência à Saúde, de Agente em Assistência à Saúde, de Oficial de Apoio à Saúde e de Técnico de Apoio à Saúde.

§1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras abaixo especificadas:

1. Carreira médica;
2. Carreira de Oficial de Apoio à Saúde, restrito aos profissionais, cujo requisito para ingresso no emprego seja de formação em Auxiliar de Enfermagem;
3. Carreira de Técnico de Apoio à Saúde, restrito aos profissionais, cujo requisito para ingresso no emprego seja de formação em Técnico de Enfermagem;
4. Carreira de Agente em Assistência à Saúde, restrito aos profissionais, cujo requisito para ingresso no emprego seja de graduação em curso superior em Farmácia ou Fisioterapia;
5. Carreira de Especialista em Assistência à Saúde, restrito aos profissionais, cujo requisito para ingresso no emprego seja de formação de nível superior em Enfermagem ou Odontologia.

§2º - Os plantões a que se refere o “caput” serão cumpridos independentemente e além da jornada de trabalho a que estiver sujeito o empregado, nos limites previstos em lei.

Artigo 60 - Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Agente em Assistência à Saúde e de Especialista em Assistência à Saúde, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 59, ocupantes de empregos em confiança ou designados para o exercício de funções específicas, nos termos do inciso II do artigo 53 desta lei complementar, poderão cumprir Plantão.

Artigo 61 - Os critérios para fixação do número de Plantões, bem como os demais que se fizerem necessários, serão definidos em Portaria do Diretor-Presidente, observados os limites previstos em lei.

Artigo 62 - A importância paga a título de Plantão não será incorporada aos salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza.

Artigo 63 - Poderão ser afastados junto ao IAMSPE, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, servidores e empregados da Administração Pública Estadual, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional.

Parágrafo único - Quando o afastamento de que trata o “caput” deste artigo se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pelo IAMSPE.

Artigo 64 - As atuais funções autárquicas da carreira de Procurador de Autarquia, regidas pela Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997, do Quadro de Pessoal do IAMSPE, passam a integrar o Subquadro a que se refere o inciso I do artigo 44 desta lei complementar, ficando extintas na seguinte conformidade:

- I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;
- II - as providas, nas respectivas vacâncias.

a que se refere o "caput" serão
da de trabalho a que estiver sujeito o

caráter excepcional, os integrantes das
de Especialista em Assistência à Saúde,
artigo 59, ocupantes de empregos em
de funções específicas, nos termos do
ar, poderão cumprir Plantão.

critérios para fixação do número de
fizerem necessários, serão definidos em
s os limites previstos em lei.

A importância paga a título de Plantão não
squer efeitos legais, não incidindo sobre ela

Poderão ser afastados junto ao IAMSPE, com
ou salários, servidores e empregados da
o desempenho de atividades compatíveis com
ofissional.

o único - Quando o afastamento de que trata o
prejuízo dos vencimentos ou salários e demais
origem será ressarcido pelo IAMSPE.

64 - As atuais funções autárquicas da carreira de
pela Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de
IAMSPE, passam a integrar o Subquadro a que se
esta lei complementar, ficando extintas na seguinte

as vagas, na data da publicação desta lei

as providas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 65 - Ficam extintos os atuais cargos vagos
existentes no Quadro de Pessoal do IAMSPE e os ocupados, na respectiva vacância.

Artigo 66 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da
publicação desta lei complementar, deverá o IAMSPE instituir procedimento de
avaliação periódica de desempenho de seus empregados, mediante Portaria do
Diretor Presidente.

§1º - O procedimento de avaliação periódica a que se
refere o "caput" deverá:

I - ser realizado ininterruptamente e abranger todas as
unidades, administrativas e de saúde, do IAMSPE;

II - observar as melhores técnicas de gestão;

III - aplicar metodologias que busquem preservar a
veracidade das informações e a realidade das condutas praticadas;

IV - ter seus resultados anuais divulgados na página
eletrônica do IAMSPE.

§2º - A apuração dos resultados das avaliações periódicas
de que trata o "caput" deste artigo será realizada no mínimo uma vez por ano.

Artigo 67 - O desempenho insatisfatório verificado em
períodos de avaliação consecutivos ou alternados nas condições a serem definidas em
Portaria do Diretor Presidente é motivo para demissão.

Parágrafo único - O rompimento do vínculo laboral
previsto neste artigo será precedido de notificação ao empregado para exercício do
contraditório, na forma estabelecida em portaria.

Artigo 68 - O regimento disporá sobre penalidades e
procedimento disciplinar, assegurando o contraditório e o exercício do direito de
defesa.

Artigo 69 - O empregado do IAMSPE e o servidor ou
empregado público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do

Estado de São Paulo, devidamente cadastrado e habilitado, que atuar como instrutor, proferir palestras, conferências ou seminários no IAMSPE, será retribuído pela prestação de serviço autônomo sob a forma de horas-aula, a ser regulamentado em regimento.

Artigo 70 - O valor da hora-aula será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Os coeficientes de que trata o “caput” deste artigo serão fixados por Portaria do Diretor Presidente, observados os valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Artigo 71 - A liberação do servidor ou empregado público convidado pelo IAMSPE fica a critério da origem, quando se tratar de curso a ser ministrado durante o horário normal de trabalho, respeitado o interesse da Administração Pública.

Artigo 72 - Poderão ser contratados especialistas que não tenham vínculo com a Administração Pública Estadual, nos termos e condições estabelecidas no regimento do IAMSPE.

Capítulo X – Das Disposições Finais

Artigo 73 - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, inclusive as autarquias que possuam servidores contribuintes do IAMSPE, nos termos da lei, deverão comunicar ao IAMSPE, até 15º (décimo quinto) dia de cada mês, as nomeações ou admissões, logo após a respectiva posse e assunção do exercício, bem como as exonerações, demissões ou dispensas e quaisquer outras alterações ocorridas no mês anterior, relativas à pessoal.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos a que se refere o “caput” deste artigo adotar medidas necessárias de forma a constar da proposta

orçamentária setorial, anualmente, a contrapartida referida no Artigo 28, inciso II, em valor percentual, do total de contribuições descontadas da remuneração de seus servidores submetidos ao regime estatutário e demais agentes públicos inscritos no sistema de saúde IAMSPE.

Artigo 74 - O IAMSPE gozará dos mesmos privilégios, imunidades e regalias conferidas à Fazenda Estadual no que se referem a seus bens, rendas e serviços, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 75 - O regimento será aprovado por decreto, mediante proposta do Diretor-Presidente do IAMSPE.

Artigo 76 - A prestação anual de contas da administração do IAMSPE será remetida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do dirigente da pasta de vinculação.

Artigo 77 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei n° 11.253, de 4 de novembro de 2002, a Lei n° 9.978, de 20 de maio de 1998, a Lei n° 9.527, de 24 de abril de 1997, a Lei n° 5.049, de 22 de abril de 1986 e os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n°257, de 29 de maio de 1970: artigos 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10., II, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, “caput” do artigo 19, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII do art. 20, §2°, §3° e §4° do mesmo artigo, artigos 21, 24, 25, 26 e 27.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1° - Até que o Conselho de Administração exerça as competências previstas nesta lei complementar, ficam mantidas as disposições válidas até a data de publicação desta lei complementar e definidos os seguintes prazos para inscrição no IAMSPE:

I - aos Contribuintes inscritos sob a égide do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, para a inscrição de seus Beneficiários Dependentes;

II - aos Contribuintes, a que se refere o inciso I do artigo 29 desta lei complementar, que ingressarem no serviço público após a publicação desta lei, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início do efetivo exercício, para inscrição de seus Beneficiários Dependentes e Beneficiários Agregados.

§1º - Aos contribuintes inscritos no IAMSPE nos termos do Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, fica mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início do seu efetivo exercício, para a inscrição de seus Beneficiários Agregados.

§2º - Fica mantido o valor da contribuição dos agregados, inscritos antes da publicação desta lei complementar correspondente a 2% (dois por cento) sobre a retribuição total mensal do contribuinte.

Artigo 2º - Decreto disporá sobre as regras de indicação a primeira investidura dos membros do Conselho de Administração, após a publicação desta lei complementar, observado:

I - o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para indicação do membro efetivo e o respectivo suplente, aos órgãos referidos nos incisos II, III e IV, do artigo 11 desta lei complementar, a contar da data de publicação do decreto a que se refere este artigo;

II - a indicação do Presidente e Vice-Presidente em exercício na Comissão Consultiva Mista do IAMSPE - CCM, instituída pela Portaria IAMSPE 349, de 1990, como membro efetivo e respectivo suplente, respectivamente, na condição de indicados pelo Conselho Consultivo, conforme previsto no inciso V do artigo 11 desta lei complementar.

Artigo 3º - A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos Conselhos de Administração e Fiscal, o primeiro mandato de

metade dos conselheiros e respectivos suplentes será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do prazo definido nesta lei complementar.

Parágrafo único - O decreto a que se refere o artigo 2º destas disposições transitórias definirá quais os membros da primeira composição dos Conselhos terão o prazo de duração de seus mandatos estendido nos termos do "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Até a conclusão do reenquadramento previsto no artigo 6º destas disposições transitórias, fica mantida a estrutura orgânica do IAMSPE, o quadro de pessoal e o plano de cargos e salários preexistentes.

Artigo 5º - As funções-atividades vagas das classes, do Quadro de Pessoal do IAMSPE, constantes do Anexo IV que integra esta lei complementar ficam enquadradas como empregos públicos na forma nele prevista.

Artigo 6º - Os atuais servidores ocupantes de funções-atividades das classes constantes dos Subanexos 1 e 2 do Anexo IV, desta lei complementar, poderão, por opção, ser enquadrados na forma e referência inicial nele prevista e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório:

- I - do valor do padrão da função-atividade;
- II - da gratificação instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010 e das gratificações previstas no inciso II do artigo 18 e incisos I e II do artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;
- III - da gratificação instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, calculada nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;
- IV - do salário complemento a que se refere o artigo 3º Lei Complementar nº 729, de 30 de dezembro de 1993.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos deste artigo, somar-se-á ao valor do padrão o adicional por tempo de serviço, quando for o caso, bem como a sexta-parte, quando se tratar de provimento de cargo efetivo.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no §1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§3º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos o §2º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos empregados regidos por esta lei complementar.

§4º - Para efeito de apuração da remuneração mensal a que se refere o § 2º deste artigo serão considerados os valores previstos nos incisos I a IV deste artigo, acrescidos de:

a) gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, incorporada nos termos da Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996;

b) diferenças de remuneração incorporadas nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual de 1989;

c) vantagem pessoal prevista no §3º do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

d) vantagem pessoal prevista no §2º do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

e) vantagens pessoais adquiridas com fundamento no inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, decorrentes de enquadramento nas Leis Complementares nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;

f) vantagens pecuniárias e das diferenças salariais, bem como das parcelas incorporadas a qualquer título, inclusive a título de hora extra e plantões, todas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, exceto aquelas relativas a adicional de insalubridade e sexta-parte;

g) adicionais por tempo de serviço, quando for o caso, bem como a sexta-parte, quando se tratar de provimento de cargo efetivo.

§5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de cargos ou de funções-atividades oriundos da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista – SUDELPA, bem como para aqueles que tiveram a condição de efetividade assegurada no cargo ou função- atividade de chefia e encarregatura, nos termos do artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, ambos pertencentes ao quadro do IAMSPE, integrantes das classes constantes do Anexo V, desta lei complementar, que, por opção, ficarão enquadrados na forma nele prevista, observadas as demais regras estabelecidas nesta lei complementar.

§6º - O servidor da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista – SUDELPA, a que se refere o §5º deste artigo, que opte pelo enquadramento, será efetivado pela função-atividade exercida, na forma prevista no Anexo V desta lei complementar, com renúncia das demais situações eventualmente existentes.

Artigo 7º - Em decorrência do disposto no artigo 6º destas disposições transitórias, não mais se aplicam aos servidores:

I - as gratificações previstas no inciso II do artigo 18 e nos incisos I e II do artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

II - a gratificação instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010;

III - o salário complemento a que se refere o artigo 3º Lei Complementar nº 729, de 30/12/1993;

IV - as gratificações de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - As gratificações não incorporadas a que se refere o inciso IV deste artigo ficam cessadas a partir da data fixada no artigo 8º destas disposições transitórias.

Artigo 8º - O enquadramento de que trata o artigo 6º destas disposições transitórias passará a vigorar no mês subseqüente contado 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar.

Artigo 9º - O servidor deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse em optar ou não pelo enquadramento a que se refere o artigo 6º destas disposições transitórias.

§1º - A opção pelo enquadramento a que se refere o artigo 6º, destas disposições transitórias, implica em renúncia das parcelas identificadas no referido artigo, ficando vedada a retratação.

§ 2º - A opção será precedida de demonstrativo da situação atual e de enquadramento, a ser apresentada pelo IAMSPE, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

§ 3º - O servidor de posse do demonstrativo, a que se refere o §1º deste artigo, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do enquadramento ou não a que se refere este artigo.

§4º - A recusa na apresentação da manifestação a que se refere o "caput" implicará em enquadramento automático, sem direito a revisão, observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º - O servidor que manifestar-se contrariamente ao enquadramento previsto nesta lei complementar, fica assegurada a situação atual, com os salários e vantagens previstas pelas leis de regência, bem como as vantagens incorporadas e as adquiridas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 10 - Os empregos públicos pertencentes à carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão ocupados, em decorrência da opção, serão extintos na vacância.

Artigo 11 - As funções-atividades de Auxiliar de Enfermagem, enquadradas nos termos do Anexo IV, que faz parte integrante desta lei

complementar, em Oficial de Apoio à Saúde, ficam transformadas em empregos públicos da carreira de Técnico de Apoio à Saúde, na seguinte conformidade:

I - os vagos na data da vigência desta lei complementar e,

II – os preenchidos, na respectiva vacância.

Artigo 12 - Fica mantido o atual quadro de funções-atividades da carreira médica, regidas pela Lei Complementar nº 1.193, de 17 de janeiro de 2013, passando a integrar o Subquadro a que se refere o artigo 45 desta lei complementar .

Artigo 13 - Os candidatos de concurso público em andamento, ou encerrado e com prazo de validade em vigor, cujas exigências diferem das estabelecidas no Anexo I a que se refere o artigo 49 desta lei complementar, ficam dispensados das mesmas.

Artigo 14 - Nos casos em que esta lei complementar estabelece denominação genérica para as carreiras de natureza multiprofissional, a identificação para fins de assentamentos funcionais do servidor ou empregado público será registrada de acordo com a categoria profissional, desde que devidamente regulamentada, estabelecida no edital do concurso público a que se submeteu.

Artigo 15 - Os primeiros processos de progressão e de promoção, de que trata os artigos 55 e 56 desta lei complementar, serão realizados no ano subseqüente ao da edição desta lei complementar.

Artigo 16 - O IAMSPE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da vigência desta lei complementar, deverá proceder a revisão das concessões de adicional de insalubridade com base no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as normas técnicas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Artigo 17 - Ficam extintas as funções-atividades em confiança do Quadro de Pessoal do IAMSPE, regidas pelas Leis Complementares nº 1.080, de dezembro de 2008, e nº 1.157, 2 de dezembro de 2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do primeiro preenchimento dos empregos públicos

em confiança a que se refere os Subquadros de Empregos Públicos em Confiança, Área Administrativa (SQEP-CAA) e Área Saúde (SQEP-CAS), a que se referem os incisos II e IV do artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 18 - O Contribuinte inscrito sob a égide e condições previstas no Decreto-Lei nº 257, de 29 de maio de 1970, e que passar à inatividade poderá solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição junto ao IAMSPE.

MANUTENÇÃO

ANEXO I

a que se refere os artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº, de ... de de

Denominação	Jornada semanal de trabalho	Requisitos para preenchimento
EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES		
Oficial de Apoio à Gestão	40 hs	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e conhecimentos em informática.
Analista de Apoio à Gestão	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com categoria e a área de atuação.
Auxiliar de Apoio à Saúde	20 hs ou 30 hs de acordo com a área de atuação	Ensino Fundamental completo ou equivalente.
Oficial de Apoio à Saúde	30 hs	Ensino Médio completo e Certificado de conclusão do curso técnico profissionalizante de nível equivalente, de acordo com categoria e a área de atuação.
Técnico de Apoio à Saúde	20 hs ou 30 hs de acordo com a área de atuação	Ensino Médio completo e Certificado de conclusão do curso técnico profissionalizante de nível equivalente, de acordo com categoria e a área de atuação.
Agente em Assistência à Saúde	20 hs ou 30 hs de acordo com a área de atuação	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com categoria e a área de atuação.
Especialista em Assistência à Saúde	20 hs ou 30 hs de acordo com a área de atuação	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com categoria e a área de atuação, inerentes a enfermagem ou enfermagem do trabalho e buco-maxilo.
EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA		
Diretor Presidente	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e experiência profissional comprovada na área de atuação.
Diretor Vice-Presidente	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo

		Ministério da Educação (MEC) e experiência profissional comprovada.
Diretor Executivo	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico de Gestão II	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico de Gestão I	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Gerente Técnico	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Ouvidor	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Supervisor Técnico	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Supervisor	40 hs	Ensino Médio completo e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Gestão II	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.

	Ministério da Educação (MEC) e experiência profissional comprovada.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Ensino Médio completo e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
0 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.

Assistente Técnico de Gestão I	40 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Apoio à Gestão	40 hs	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.
Gerente Técnico em Saúde	30 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico em Saúde	30 hs	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.

ANEXO II

a que se refere o artigo 46 da Lei Complementar nº, de ... de ... de ...

Denominação do Emprego	Atribuições
Auxiliar de Apoio à Gestão	Executar atividades de serviços gerais ou fiscalizá-las quando realizadas por terceiros nas suas áreas de atuação.
Oficial de Apoio à Gestão	Realizar atividades de apoio técnico, administrativo e operacional nas diversas áreas de atuação.
Analista de Apoio à Gestão	Realizar atividades especializadas em administração geral, tecnologia e infra-estrutura em unidades técnicas nas diversas áreas de atuação.
Auxiliar de Apoio à Saúde	Executar, sob orientação da chefia imediata, tarefas diversificadas e rotineiras de nível auxiliar nas áreas de laboratório, em especial na coleta e preparo de materiais, higienização, esterilização e limpeza, ambulatório e demais áreas de saúde.

Oficial de Apoio à Saúde	Executar, sob orientação da chefia imediata, tarefas diversificadas e rotineiras de apoio nas diversas áreas de saúde e na área de enfermagem, em especial no preparo e no acompanhamento clínico dos pacientes.
Técnico de Apoio à Saúde	Executar, sob orientação e supervisão da chefia imediata, tarefas auxiliares de nível técnico na área de laboratório, radiologia e enfermagem.
Agente em Assistência à Saúde	Executar, sob orientação e supervisão da chefia imediata, tarefas em nível técnico nas diversas áreas de saúde.
Especialista em Assistência a Saúde	Executar atividades técnicas, sob orientação e supervisão da chefia imediata, inerentes a enfermagem ou enfermagem do trabalho e buco-maxilo, de acordo com as diversas áreas de atuação.

ANEXO III

Subanexo 1

a que se refere o inciso I do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Administrativa

Estrutura I

40 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Auxiliar de Apoio a Gestão I	1	1.200,00	1.278,00	1.361,07
Auxiliar de Apoio a Gestão II	2	1.565,23	1.666,97	1.775,32
Auxiliar de Apoio a Gestão III	3	2.041,62	2.174,33	2.315,66

Subanexo 2

a que se refere o inciso I do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes

Estrutura II

40 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C

	Executar, sob orientação da chefia imediata, tarefas diversificadas e rotineiras de apoio nas diversas áreas de saúde e na área de enfermagem, em especial no preparo e no acompanhamento clínico dos pacientes.
	Executar, sob orientação e supervisão da chefia imediata, tarefas auxiliares de nível técnico na área de laboratório, radiologia e enfermagem.
	Executar, sob orientação e supervisão da chefia imediata, tarefas em nível técnico nas diversas áreas de saúde.
saúde	Executar atividades técnicas, sob orientação e supervisão da chefia imediata, inerentes a enfermagem ou enfermagem do trabalho e buco-maxilo, de acordo com as diversas áreas de atuação.

ANEXO III

Subanexo 1

artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Empregos Públicos Permanentes - Área Administrativa

Estrutura I

40 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Analista de Apoio I	1	1.200,00	1.278,00	1.361,07
Analista de Apoio II	2	1.565,23	1.666,97	1.775,32
Analista de Apoio III	3	2.041,62	2.174,33	2.315,66

Subanexo 2

artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes

Estrutura II

40 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C

Oficial de Apoio à Gestão I	1	2.100,00	2.236,50	2.381,87
Oficial de Apoio à Gestão II	2	2.739,15	2.917,20	3.106,82
Oficial de Apoio à Gestão III	3	3.572,84	3.805,07	4.052,40

Subanexo 3

a que se refere o inciso I do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes

Estrutura III

40 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Analista de Apoio à Gestão I	1	4.100,00	4.366,50	4.650,32
Analista de Apoio à Gestão II	2	5.347,87	5.695,48	6.065,69
Analista de Apoio à Gestão III	3	6.975,54	7.428,95	7.911,83

Subanexo 4

a que se refere o inciso II do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança - Área Administrativa

40 horas semanais

Denominação	Referência	Salário
Diretor Presidente	10	14.800,00
Diretor Vice-Presidente	9	13.000,00
Diretor Executivo	8	11.000,00
Assessor Técnico II	7	9.600,00
Ouvidor		
Assessor Técnico I	6	9.100,00
Gerente Técnico	5	8.400,00
Assistente Técnico de Gestão II	4	6.300,00
Supervisor Técnico		
Assistente Técnico de Gestão I	3	5.500,00
Supervisor	2	4.600,00
Assistente de Apoio à Gestão	1	2.500,00

Subanexo 5

a que se refere o inciso III do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura I

30 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Auxiliar de Apoio à Saúde I	1	1.000,00	1.065,00	1.134,23
Auxiliar de Apoio à Saúde II	2	1.304,36	1.389,14	1.479,44
Auxiliar de Apoio à Saúde III	3	1.701,35	1.811,94	1.929,72

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura II

20 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Auxiliar de Apoio à Saúde I	1	950,00	1.011,75	1.077,51
Auxiliar de Apoio à Saúde II	2	1.239,14	1.319,68	1.405,46
Auxiliar de Apoio à Saúde III	3	1.616,28	1.721,34	1.833,23

Subanexo 6

a que se refere o inciso III do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura III

30 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus
-------------	------	-------

		A	B	C
Oficial de Apoio à Saúde I	1	1.940,00	2.066,10	2.200,40
Oficial de Apoio à Saúde II	2	2.530,46	2.694,94	2.870,11
Oficial de Apoio à Saúde III	3	3.300,62	3.515,16	3.743,65

Subanexo 7

a que se refere o inciso III do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura IV

30 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Técnico de Apoio à Saúde I	1	2.000,00	2.130,00	2.268,45
Técnico de Apoio à Saúde II	2	2.608,72	2.778,28	3.859,43
Técnico de Apoio à Saúde III	3	3.402,70	3.623,88	3.859,43

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura V

20 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Técnico de Apoio à Saúde I	1	1.800,00	1.917,00	2.041,61
Técnico de Apoio à Saúde II	2	2.347,85	2.500,46	2.662,99
Técnico de Apoio à Saúde III	3	3.062,43	3.261,49	3.473,49

Subanexo 8

a que se refere o inciso III do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura VI

30 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C

Agente em Assistência à Saúde I	1	3.000,00	3.195,00	3.402,68
Agente em Assistência à Saúde II	2	3.913,08	4.167,43	4.438,31
Agente em Assistência à Saúde III	3	5.104,06	5.435,82	5.789,15

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura VII

20 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Agente em Assistência à Saúde I	1	2.730,00	2.907,45	3.096,43
Agente em Assistência à Saúde II	2	3.560,90	3.792,36	4.038,86
Agente em Assistência à Saúde III	3	4.644,69	4.946,60	5.268,12

Subanexo 9

a que se refere o inciso III do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura VIII

30 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Especialista em Assistência à Saúde I	1	4.100,00	4.366,50	4.650,32
Especialista em Assistência à Saúde II	2	5.347,87	5.695,48	6.065,69
Especialista em Assistência à Saúde III	3	6.975,54	7.428,95	7.911,83

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde

Estrutura IX

20 horas semanais

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Especialista em Assistência à Saúde I	1	3.731,00	3.973,52	4.231,79
Especialista em Assistência à Saúde II	2	4.866,56	5.182,89	5.519,78

Especialista em Assistência à Saúde III	3	6.347,74	6.760,35	7.199,77
---	---	----------	----------	----------

Subanexo 10

a que se refere o inciso IV do artigo 50 e artigo 51 da Lei Complementar nº, de ... de de

Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança - Área Saúde

30 horas semanais

Denominação	Referência	Salário
Gerente Técnico em Saúde	1	8.400,00
Assistente Técnico em Saúde	2	6.300,00

ANEXO IV

a que se referem os artigos 5º e 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº, de.... de..... de

Subanexo 1

Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – Área Administrativa (SQEP-PAA)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	SQF	DENOMINAÇÃO	QP-IAMSPE	Estrutura	REF.
Auxiliar de Serviços Gerais	II	Auxiliar de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	I	1
Oficial Administrativo	II	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Oficial Operacional	II	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Oficial Sociocultural	II	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Analista Administrativo	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Analista Sociocultural	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Analista em Tecnologia	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Executivo Público	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Contador	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Engenheiro I, II e III	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1

Subanexo 2

Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde (SQEP-PAS)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	SQF	DENOMINAÇÃO	QP-IAMSPE	Estrutura	REF.
Auxiliar de Saúde	II	Auxiliar de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	I	1
Auxiliar de Laboratório	II	Auxiliar de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	II	1
Agente de Saúde	II	Oficial de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	III	1
Agente Técnico de Saúde	II	Oficial de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	III	1
Auxiliar de Enfermagem	II	Oficial de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	III	1
Oficial de Saúde	II	Oficial de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	III	1
Técnico de Enfermagem	II	Técnico de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	IV	1
Técnico de Laboratório	II	Técnico de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	V	1
Técnico de Radiologia	II	Técnico de Apoio a Saúde	SQEP-PAS	V	1
Agente Técnico de Assistência a Saúde	II	Agente em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	VI	1
Tecnólogo em Radiologia	II	Agente em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	VII	1
Enfermeiro	II	Especialista em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	VIII	1
Enfermeiro do Trabalho	II	Especialista em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	VIII	1
Cirurgião Dentista	II	Especialista em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	IX	1
Médico Veterinário	II	Especialista em Assistência à Saúde	SQEP-PAS	IX	1

ANEXO V

a que se refere o §5º do 6º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº, de ... de
de

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	SQF	DENOMINAÇÃO	QP-IAMSPE	Estrutura	REF.
Assistente de Gabinete I	II	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Assistente Técnico II	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Assistente Técnico III	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Chefe I	I	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Encarregado I	I	Oficial de Apoio a Gestão	SQEP-PAA	II	1
Executivo Público	II	Analista de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	III	1
Oficial Administrativo	II	Oficial de Apoio à Gestão	SQEP-PAA	II	1